



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -  
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00048/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.007817/2018-98**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DINFRA PCU UFPA**

**ASSUNTOS: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

**EMENTA: Administrativo. Sistema de Registro de Preços. Adesão em Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de gerenciamento e controle de frota. Possibilidade. Fundamentação:**

Senhora Procuradora-Chefe,

**I – RELATÓRIO:**

1. Vêm à análise desta Procuradoria os presentes autos relativamente ao pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2018 (fls. 54/59-v), em vigência, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2018, firmada entre o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará** e a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com vigência/validade prevista de 12 (doze) meses a partir de 27/03/2018 (fls. 80/084).

2. Tal pleito origina-se da urgente necessidade de utilização dos serviços, haja vista que os mesmos são de natureza contínua, eram prestados por meio do Contrato nº 77/2012, o qual teve sua vigência expirada no último dia 14/04/2018, conforme informações constantes no Memorando nº 026/2018-DINFRA (fl. 001).

3. Somado a isso, o processo licitatório para nova contratação dos serviços, em trâmite nos autos do Processo nº 23073.021608/2017-76 não teve condições de ser concluído em tempo, razão pela qual a fiscalização dos referidos serviços solicitou ao Prefeito Multicampi da UFPA autorização para fazer adesão em alguma Ata de Registro de Preços vigente e com especificações e quantitativos compatíveis com os necessários ao atendimento das necessidades da UFPA, o que foi devidamente autorizado por meio do Despacho de fl. 001.

4. Destarte, após pesquisa nesse particular, foi encontrada uma Ata de SRP que se adequa as necessidades destas IFES, e fato contínuo encaminhado o Ofício nº 006/2018-DINFRA ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA - Campus Castanhal (fl. 003), (cuja ATA vêm de encontro as nossas pretensões), solicitando autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2018, firmada entre o referido Instituto e a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, no equivalente a 48,64% (quarenta e oito vírgula sessenta e quatro por cento), do valor total registrado em Ata, referentes aos Lotes 1, 7, 11, 12, 13, 14 e 15, no valor total correspondente de **R\$-4.625.522,30 (Quatro Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Trinta Centavos).**

5. Em resposta, o IFPA – Campus Castanhal encaminhou o Ofício nº 010/2018-DAP IFPA Campus castanhal (fls. 006/007), autorizando a adesão à aludida Ata de Registro de Preços pela UFPA, ressalvando, como condicionante, a necessidade de realização do procedimento via Siasgnet – Módulo Gestão de Atas, bem como ateste da

vantajosidade na adesão e consulta ao Fornecedor/Prestador de Serviços acerca do interesse na prestação e possibilidade de realizar os serviços nas mesmas condições previstas no edital, observado o prazo de 90 (noventa) dias.

6. Na oportunidade, o Órgão Gerenciador da Ata encaminhou toda a documentação referente à ata, qual seja: cópia do Edital nº 002/2018 SRP (fls. 008/049-v); PARECER n. 00054/2018/PF/IFPA/PFIFFPARÁ/PGF/AGU, que analisou a regularidade do edital (fls. 50/51); Publicação da Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 2/2018 SRP (fl. 52) Ata de Registro de Preços nº 06/2018 (fls. 54/59-v); Proposta de Preços da empresa vencedora (fls. 60/65).

7. Consta também dos autos o Ofício nº 007/2018-DINFRA, por meio do qual a UFPA consulta a empresa signatária da Ata de Registro de Preços nº 06/2018 acerca do interesse desta IFES em aderir ao instrumento (fl. 66), tendo a empresa manifestado seu aceite expressamente, conforme documento de fl. 68, anexando, na oportunidade, a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista (fls. 69/76).

8. Em atenção às exigências legais, a UFPA realizou pesquisa quanto à vantajosidade na adesão (fls. 77/77-v e 80/86) bem como esclareceu os motivos pelos quais se faz recomendável a assinatura de contrato a partir da adesão à ata, conforme descrito no documento de fls. 78/78-v.

9. Ato contínuo, o Sr. Prefeito Multicampi da UFPA encaminhou os autos à PROAD para análise e providências quanto à adesão à ata (fl. 79), sendo que o Sr. Pró-Reitor de Administração deu impulso oficial para que o DCS realizasse análise prévia quanto à solicitação.

10. À fl. 87 consta informação do DFC quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com a contratação, bem como foram juntados aos autos os atos constitutivos da empresa a ser contratada (fls. 88/102).

11. Finalmente, destaca-se que foi acostada aos autos a minuta do Contrato nº 21/2018, a ser celebrado em decorrência da adesão à ata de registro de preços do IFPA – Campus Castanhal, para análise de seus aspectos jurídicos por esta Procuradoria.

12. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

13. Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise desta Procuradoria restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

14. O mérito da questão reside na possibilidade de adesão, pela UFPA, a uma Ata de Registro de Preços gerenciada pelo IFPA – Campus Castanhal, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de frotas, haja vista que o contrato por meio do qual tais serviços eram fornecidos à UFPA expirou sem que houvesse conclusão do procedimento licitatório para nova contratação.

15. Ademais, busca-se também análise quanto à possibilidade de se assinar um contrato em decorrência da adesão, vez que, pelas razões elencadas pela DIESF/PCU/UFPA, a Ata do IFPA terá validade até 27/03/2019 e, considerando que a UFPA necessitará reformular seu termo de referência para ajustar à sua realidade e também às recomendações dos órgãos de controle externo, o que culminará em abertura de novo procedimento licitatório, corre-se o risco de que a validade da ata possa expirar antes de findas tais gestões por parte da UFPA, o que prejudicaria a continuidade na prestação dos serviços.

16. Destarte, a chancela de um contrato a partir da adesão à ata assegura à UFPA a plena prestação dos serviços até que possa ser concluído o procedimento licitatório “interno” para nova contratação.

17. Pois bem. Acerca da temática ora enfrentada, há de se destacar que o Decreto nº 7892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para as contratações e aquisições futuras no âmbito da Administração Pública Federal prevê que os preços ofertados nas propostas apresentadas pela licitante vencedora sejam registrados em Ata, que é um documento vinculativo e obrigacional caracterizando compromisso para futura contratação.

18. Este mesmo Diploma Legal prevê em seu Capítulo XI, a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão e Entidades não Participantes, desde que justificada a vantajosidade, durante a vigência da mesma e mediante anuência do órgão gerenciador.

19. Nesse sentido assim dispõem o art. 22 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 8º - **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade da Administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata, para manifestação sobre a possibilidade de adesão**.

§ 2º Caberá ao **fornecedor** beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgão participante.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

20. Observa-se, assim, que os dispositivos supramencionados possibilitam a adesão à Ata por outro órgão - criando assim a figura do "carona", e, em outras palavras, representa a extensão à utilização desse registro de preços, durante a vigência da Ata, por outros órgãos que não participaram do certame licitatório mediante anuência do órgão gerenciador, e com as devidas cautelas legais.

21. Sem dúvida esse procedimento configura-se de grandes vantagens, porém para sua utilização, o mandamento legal condiciona algumas condicionantes, que incluem:

- a. Manifestação do órgão não participante (carona) do interesse em usar a Ata;
- b. Avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, através de pesquisa de mercado;
- c. Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador, (art. 22 § 1º);
- d. Indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com a observância da ordem de classificação;
- e. Aceite do fornecedor à contratação pretendida, sem prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de RP com o gerenciador e órgão participantes, (art. 22 § 3º);
- f. Manutenção, pelo fornecedor, das mesmas condições estatuídas na contratação com o órgão gerenciador e órgão participante da ATA (art. 22 § 7º);
- g. Limitação no instrumento convocatório da quantidade de adesão, que não poderá exceder na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata para o órgão gerenciador e órgão participante (art. 22 § 4º).

22. Porém, como dito alhures, para que se possa lançar mão desse procedimento, necessário se faz o cumprimento dos requisitos acima elencados para perfeita contratação, o que sem a menor sombra de dúvida é desburocratizante, pois as exigências são mínimas em comparação ao procedimento licitatório como um todo.

23. Vale ressaltar, aliás, que a "carona" em ata, para além de só poder ser concretizada em observância a todos os requisitos impostos na legislação, só deve ser utilizada como medida subsidiária, nos casos em que há real impossibilidade de, tempestivamente e sem prejuízo no fornecimento/prestação dos serviços, realização de procedimento licitatório pelo órgão para provimento das suas necessidades, de maneira que o instituto da Adesão a Atas de RP em momento nenhum pode ser concebido como substituto da licitação, o que, *latu sensu*, se revelaria como verdadeira afronta ao mandamento constitucional do dever de licitar.

24. Pela análise dos autos, verifica-se que os requisitos exigidos pela normativa legal foram observados, na medida em que os autos contêm gestões comprobatórias indicativas do cumprimento por parte da Administração, quais sejam: Exposição de motivos par adesão (fls. 001); manifestação de interesse da UFPA em aderir à Ata de RP nº 06/2018 do Pregão Eletrônico nº 02/2018 – UASG nº 158308 (fl. 003); Avaliação quanto à vantajosidade na adesão (fls. 77 e 80/86); Anuência do órgão gerenciador (fl. 006/007); Documentação Relativa ao Pregão eletrônico que originou a ata, relativa á ata e indicação do fornecedor signatário do documento, com as devidas quantidades registradas (fls. 008/65); Consulta ao fornecedor quanto ao aceite da adesão pela UFPA (fl. 66); Aceite do Fornecedor, mantendo as condições já prestadas ao órgão gerenciador e previstas no edital (fl. 68); observância das quantidades, em atenção aos limites impostos pela legislação (fls. 003, 66); manifestação do DFC quanto à disponibilidade orçamentária da UFPA para arcar com a contratação pretendida (fl. 87).

25. Destaca-se, por oportuno, que os quantitativos a serem utilizados pela UFPA estão dentro dos limites previstos pelo Decreto de SRP, o que permite sua concessão.

26. Subsiste, no entanto, a necessidade de que seja acostada aos autos **autorização expressa do Sr. Pró-Reitor de Administração** quanto à adesão à Ata de RP nº 06/2018.

27. Frise-se, no entanto, que o pretense usuário, ou seja, o “carona”, por integrar a esfera da Administração Federal, só poderá aderir a Ata de Registro de Preços provenientes de órgãos da Administração Pública Federal, em atenção à vedação inserta no Art. 22 § 8º do Decreto nº 7892/2013 e a Orientação Normativa nº 21/2009 da AGU, que dispõem sobre essa obrigatoriedade, quando assim determinam, *in verbis*:

**Decreto nº 7892/2013.**

**Art. 22- (...)**

**§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 21/2009**

**É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.**

28. *In casu*, vislumbra-se que a condicionante está obedecida já que a ATA a ser aderida pertence ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – Campus Castanhal**, Autarquia integrante da Administração Pública Federal, revestindo-se, portanto, de legalidade a presente adesão.

29. Aliás, sobre aplicabilidade dessa Adesão como “carona” em Ata de RP, colacionamos entendimento do TCU nesse particular, conforme excerto que transcrevemos:

“Em caso particular o TCU entendeu, que: O carona, antes de utilizar-se da ata de registro de preços, relativo à contratação de operadora de planos de saúde, deverá avaliar se o preço vencedor é o mais vantajoso ou compatível para a faixa etária de seus beneficiários, caso venha se utilizar do registro. TCU Processo nº TC 004.709/2005. Acórdão nº 668/2005 – Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. 25/05/2005. DOU 03/06/2005, Seção i.p.297-305.”

30. Como se vislumbra pela análise dos autos, estão cumpridas as formalidades prévias instituídas para perfeita adesão à ATA, estando pendente, no entanto, a autorização expressa do Sr. Pró-Reitor de Administração para concretização da adesão.

31. Imperioso destacar que em decorrência da adesão a UFPA irá celebrar um contrato, pelas razões expostas nos autos e reportadas alhures. Nesse particular, observadas as formalidades legais, nada impede que a contratação seja formalizada, visto que tecnicamente justificada e que não afronta a legislação.

32. Não obstante, recomenda-se esforços para a realização e conclusão de procedimento licitatório, promovido pela UFPA, para contratação dos serviços, sempre em observância aos os critérios de vantajosidade e legalidade.

33. Finalmente, no que se refere especificamente à minuta do contrato a ser assinado, observa-se que o mesmo segue os moldes previstos no Instrumento Convocatório do pregão promovido pelo IFPA- Campus Castanhal, que deu origem à Ata de Registro de Preços em questão. Não obstante, atesta-se sua esmerada elaboração, visto que em consonância com as regras editalícias e legislação de regência.

34. Assim, encontra-se o pleito motivado e sob a exegese da legislação, o que permite a sua concessão.

### **III – CONCLUSÃO:**

35. Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, e, em sendo aprovado o presente parecer, somos de parecer **favorável** à Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 06/2018**, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2018, do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – Campus Castanhal**, cujo vencedor para os lotes a serem aderidos pela UFPA é a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, no correspondente a **48,64% (quarenta e oito vírgula sessenta e quatro por cento) do valor total registrado em Ata, que corresponde na R\$4.625.522,30 (Quatro Milhões Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Trinta Centavos)**, desde que:

- Seja aposto aos autos autorização expressa do **Sr. Pró-Reitor de Administração para concretização da adesão**.

37. Assim, uma vez que o presente parecer seja acolhido pelo Magnífico Reitor, sugere-se a adoção das medidas de praxe no tocante à concretização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2018, culminando na chancela do Contrato nº 21/2018, o qual segue visado por este órgão jurídico, em atenção ao mandamento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666

38. À consideração superior.

Belém, 07 de maio de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073007817201898 e da chave de acesso 0e53c283



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL  
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º  
ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00086/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.007817/2018-98**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DINFRA PCU UFPA**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00048/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Esclarece-se, a título elucidativo, em face da Nota veiculada ao conhecimento da comunidade universitária por meio do "Divulga" (cópia em anexo), que os serviços objeto da presente contratação eram prestados à UFPA por meio do Contrato nº 77/2012, o qual teve sua vigência expirada no dia 14/04/2018, o que ocasionou a suspensão na prestação dos serviços, conforme consta do memorando nº 026/2018-DINFRA (fl. 01 dos autos), e que o pleito referente à nova contratação, via adesão a ata de registro de preços, só veio à análise e manifestação desta Procuradoria no dia 17/04/2018.

Belém, 07 de maio de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073007817201898 e da chave de acesso 0e53c283

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 130869994 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 07-05-2018 11:40. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

136  
gr

Assunto **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO VEICULAR**  
De Divulga <divulga@ufpa.br>  
Para Divulga Tecnicos <divulga.tecnicos@ufpa.br>  
Data 2018-05-02 14:32



A Prefeitura Multicampi informa que o Contrato de Gerenciamento de Frota (Combustível e Manutenção de Veículos) teve sua vigência expirada.

Estamos com um processo de nova contratação em tramitação, cujo contrato está em apreciação na Procuradoria da UFPA.

Infelizmente, enquanto não for assinado o novo contrato, todos os serviços relativos à Manutenção Veicular e fornecimento de combustível estão suspensos.

Pedimos desculpas pelos transtornos e agradecemos a compreensão e colaboração de todos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 7817 / 2018-98 fls 137 B

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 07/05/2018

Daniel M. Ferreira

ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

2274634

Homologo o parecer nº-00048/2018  
exarado pela Procuradoria Federal às  
fls: 130/134 bem como o Despacho de  
Aprovação nº 00086/2018 da Procuradora-  
Chefe às fls. 135.

A PCAS para ciência do parecer  
e as providências observando a reco-  
mendação mencionada no item 35 que  
diz respeito a autorização do Sr. Pro-  
Reitor para concretização da Adesão.

em, 07/05/2018

*Emmanuel Zagury Tourinho*

Emmanuel Zagury Tourinho

Reitor da UFPA

*A JCC*

Assunto: A ADESÃO À  
ATA, CONFORME DILIGÊNCIAS  
DA PROCURADORIA GERAL.  
Em 07/05/18.

*João Cauby de Almeida Junior*  
Pró-Reitor de Administração - PROAD